

**Acórdão n.º 12/CC/2019**

**de 29 de Outubro**

Processo n.º 15/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional

**I**

**Relatório**

Por despacho de 23 de Outubro do corrente ano, o Meritíssimo Juiz de Direito do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, 3.ª Secção Criminal, remeteu a este Conselho Constitucional, na qualidade de última instância de recurso eleitoral, ao abrigo do n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da

República (Lei Eleitoral), os Autos do Recurso de Contencioso Eleitoral n.º 01/2019/RCE, interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM) perante aquele Tribunal *a quo*.

O despacho de subida dos autos proferido a folhas 93 do processo tem como embasamento, segundo o Meritíssimo Juiz *a quo*, o seguinte:

- O facto de o n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral prever que: *“Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de 3 dias”*.

- O facto de o Recorrente, na primeira instância, MDM (designado nos autos de assistente, folhas 44), ter declarado, durante a audiência de discussão e julgamento, *“... não prescindir de recurso”*.

Tudo visto, cumpre apreciar:

## II

### **Fundamentação**

#### **Questão prévia**

A questão prévia que se coloca imediatamente é a de saber se o despacho de subida dos autos, proferido pelo Juiz *a quo*, a folhas 93, é capaz ou não de promover o início da segunda e última instância de recurso eleitoral perante o Conselho Constitucional, baseado na vontade manifestada pelo Partido MDM na audiência de discussão e julgamento no Tribunal *a quo*?

O direito positivo responde a esta questão.

Com efeito, nos termos conjugados dos n.ºs 1 e 5, ambos do artigo 8 da Lei Eleitoral, é competência do Tribunal Judicial de Distrito apreciar, em primeira

instância, os recursos contenciosos em matéria eleitoral, sendo que da decisão deste, cabe recurso, em última instância, ao Conselho Constitucional.

O Tribunal Judicial de Distrito deve julgar o recurso, em primeira instância, no prazo máximo de quarenta e oito horas, comunicando a sua decisão ao recorrente (n.º 5 do artigo 192 da Lei Eleitoral), que, querendo pode interpor recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias (n.º 6 do artigo 192 da Lei Eleitoral).

No dia 20 de Outubro de 2019, deu entrada no Tribunal Judicial do Distrito da Matola o recurso eleitoral do Partido MDM, que solicitava a declaração de nulidade dos resultados intermédios proferidos pela Comissão de Eleições do Distrito da Matola (CEDM), com o fundamento na divergência entre o número total de votantes nas três eleições, onde se verifica que para a eleição do Presidente da República registou-se um total de 306.177 votantes; na eleição dos deputados da Assembleia da República 308.058 votantes e na eleição da Assembleia Provincial 309.819 votantes, bem como o facto de alguns postos de votação apresentarem incongruências, na medida em que se verificou que os eleitores que votaram no Partido FRELIMO foram superiores de longe ao número total de votantes, como é o caso da mesa n.º 10063/01, com os seguintes resultados: *“votos para o Partido FRELIMO 482; votos para o Partido MDM 19 e votos para o Partido RENAMO 95”*.

O Tribunal Judicial do Distrito da Matola julgou o recurso e, por sentença passada a 22 de Outubro de 2019, decidiu negar provimento do pedido do Partido MDM por insuficiência de provas.

Ora, na audiência de discussão e julgamento, o Partido MDM declarou na acta, a folhas 44, que não prescindia do recurso, procedimento previsto no artigo 561.º do Código do Processo Penal, relativamente ao julgamento em processo

sumário, em matéria criminal, o qual dispõe o seguinte: “*Só pode recorrer-se da sentença final se a acusação ou a defesa declarar antes do interrogatório do réu que não prescinde do recurso e o interpuser logo em seguida à leitura da sentença*”.

Em matéria de recurso das decisões dos tribunais judiciais de Distrito, enquanto tribunais de primeira instância, em matéria eleitoral, prevalece um regime jurídico próprio. Com efeito, dispõem os n.ºs 6 e 7, ambos do artigo 192 da Lei Eleitoral, o seguinte:

- “6. *Da decisão proferida pelo Tribunal Judicial de Distrito cabe recurso ao Conselho Constitucional, no prazo de três dias.*

7. *O recurso referido no número 6 do presente artigo dá entrada no Tribunal Judicial de Distrito que proferiu a decisão, que o instrui e remete ao Conselho Constitucional, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas*”.

Quer isto dizer que, o Partido MDM deveria ter dirigido ao Conselho Constitucional um recurso da decisão do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, cuja entrada seria o tribunal *a quo*, que o expediria pela via mais rápida, no prazo de vinte quatro horas. Contudo, o Partido MDM, fiando-se na declaração que deu na audiência de discussão e julgamento, a folhas 44 dos autos, de que «*não prescinde de recurso*», não submeteu a petição de recurso da decisão do Tribunal *a quo*.

Seria nesse recurso dirigido ao Conselho Constitucional que o Partido MDM expenderia os fundamentos que poderiam pôr em crise a decisão do tribunal *a quo*, provocando o reexame da respectiva decisão, visando obter a sua reforma ou modificação pelo Conselho Constitucional.

Portanto, o despacho do Tribunal *a quo*, de subida dos autos, exarado a folhas 93, está deserto, por carecer do pedido do recurso, dirigido ao Conselho Constitucional.

A folhas 63 a 68 dos autos, constata-se que o Partido MDM dirige ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola um recurso eleitoral atacando os resultados do apuramento realizado pela Comissão de Eleições da Província de Maputo (CEPM), solicitando a declaração da nulidade dos resultados eleitorais da Província de Maputo, baseado no facto de se verificar nas actas e nos editais dos resultados publicados disparidades de número de eleitores votantes, nomeadamente registou-se na eleição do Presidente da República um total de 552.913 votantes; na eleição de deputados da Assembleia da República um total de 547.883 votantes e na eleição da Assembleia Provincial um total de 555.949 votantes.

Este é um novo recurso dirigido ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola, no qual o Partido MDM ataca os resultados, agora, não os da Comissão de Eleições do Distrito da Matola, mas sim, os da Comissão de Eleições da Província de Maputo.

Sobre a matéria de apuramento provincial, prescreve o n.º 4 do artigo 132 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que regula o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província que: “*Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso ao Conselho Constitucional*”. E, por seu turno, quanto às eleições do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República estabelece o n.º 5 do artigo 110 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral) que: “*Da decisão sobre a reclamação ou protesto cabe recurso à Comissão Nacional de Eleições*”.

O despacho de subida dos autos, a folhas 93, do Tribunal *a quo* não é precedido de um requerimento, acompanhado de fundamentos do recurso do Partido MDM, dirigido ao Conselho Constitucional, o que faz com que este despacho se encontre deserto.

### **III**

#### **Decisão**

Pelo exposto, o Conselho Constitucional determina a devolução do processo ao Tribunal Judicial do Distrito da Matola.

Notifique e publique-se

Maputo, aos 29 de Outubro de 2019.

Lúcia da Luz Ribeiro , Albano Macie, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja, Albino Augusto Nhacassa